



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 251-67.2012.6.16.0026 – CLASSE 32 – SERTANEJA – PARANÁ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Embargante: Fábio José Pimenta

Advogados: Fernando Aparecido Matias e outro

Embargada: Coligação Sertaneja no Caminho Certo (PMDB/PDT/PTB)

Advogada: Vanessa Cristina Dias Dantas

Registro de candidatura. DRAP. Prejudicialidade.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.

2. O art. 36, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE nº 23.373 estabelece a vinculação dos requerimentos de registro de candidatura ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), de forma que o caráter definitivo da decisão proferida no DRAP enseja a prejudicialidade dos pedidos de registro de candidatura.

3. A alegação de suposta não observância de regras estatutárias no que tange à adequação das cotas por gênero deveria ter sido discutida no DRAP, que foi deferido e transitou em julgado.

4. Dado o caráter imutável da decisão proferida no DRAP, não cabe, no processo individual em que só se examinam requisitos específicos do candidato, pretender reabrir a discussão alusiva à questão.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e, por unanimidade, em desprovê-lo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de novembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de Fábio José Pimenta ao cargo de vereador do Município de Sertaneja/PR, em decorrência de deliberação da Coligação Sertaneja no Caminho Certo pela exclusão da sua candidatura, para atender à proporcionalidade entre os sexos, determinada pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, formalizada nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da referida coligação (fls. 228-234).

Opostos embargos de declaração pelo candidato (fls. 238-241), foram eles rejeitados (fls. 243-249).

Seguiu-se a oposição novos embargos por Fábio José Pimenta (fls. 253-255), os quais também foram rejeitados (fls. 257-260).

O candidato interpôs o recurso especial de fls. 267-275, ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 306-308.

Daí a oposição de embargos de declaração (fls. 310-311), no qual a Fábio José Pimenta alega que a afirmação, constante da decisão embargada, de que o art. 36, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE nº 23.373 estabelece o vínculo entre o DRAP e os requerimentos de registro de candidatura, *“confirma que efetivamente as teses aventadas pelo Recorrente merecem análise”* (fl. 311).

Reafirma que deve ser examinada a alegação de desrespeito aos estatutos partidários no que tange à substituição sucedida.

AW

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, inicialmente, recebo como agravo regimental os embargos de declaração opostos por Fábio José Pimenta (fls. 310-311) contra a decisão individual, na linha da atual jurisprudência do TSE, da qual cito os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não de ser recebidos como agravo regimental.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.143, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 27.3.2007, grifo nosso.)

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão regional. Deferimento. Recurso. Reconsideração. Pendência. Recurso ordinário. Improbidade administrativa. Irregularidade insanável. Efeito suspensivo. Não-concessão. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.208, rel. Min. Caputo Bastos, de 31.10.2006, grifo nosso.)

Na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 307-308):

O TRE/PR indeferiu o pedido de registro de candidatura de Fábio José Pimenta, considerando o pedido da sua exclusão formulado pela Coligação Sertaneja no Caminho Certo nos autos do DRAP nº 246-45.2012.6.16.0026 (fl. 30) para adequar os percentuais reservados aos sexos, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, assim, possibilitar o deferimento do registro da coligação.

Extraio do acórdão regional (fls. 233-234):

Por fim, como bem salientado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral "conforme sentença proferida no DRAP nº 246-45.2012.6.16.0026, após a regularização da proporcionalidade de sexos entre os candidatos prevista pelo art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, houve deferimento

daquele registro, nada se falando em defeitos na convenção que observou as cotas do gênero. Ressalta-se, ainda, que referida decisão não fora objeto de recurso ou impugnação, conforme de certidão de trânsito em julgado em anexo" (fls. 224).

Portanto, além das razões já declinadas – pelas quais se concluiu pela plena regularidade da convenção partidária que excluiu o recorrente da coligação face à necessidade de atendimento da regra de proporcionalidade entre os sexos dos candidatos – fato é que transitada em julgado a sentença no DRAP nº 246-45.2012.6.16.0026 (fls. 226), que reconheceu válida a convenção que excluiu o ora recorrente do pleito de 2012, nada resta a discutir, pois a questão está coberta pela coisa julgada material. (Grifo nosso.)

Como se vê, a Corte de origem assentou a regularidade da convenção partidária na qual a coligação deliberou pela exclusão do pedido de registro de candidatura de Fábio José Pimenta e que o DRAP no qual foi aferida tal regularidade e se definiu a exclusão do candidato já transitou em julgado, conforme se infere às fls. 225-226.

De fato, o art. 36, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE nº 23.373 estabelece a vinculação dos processos de registro individual de candidatura ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários.

Dessa forma, o caráter definitivo da decisão no DRAP, no qual foi solicitada a exclusão da candidatura de Fábio José Pimenta – o que possibilitou o atendimento aos percentuais mínimos estabelecidos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o deferimento do registro da coligação –, enseja a prejudicialidade do pedido de registro de candidatura do recorrente.

Em que pese o inconformismo do agravante quanto à suposta não observância de regras estatutárias no que tange à adequação das cotas por gênero, observo que tal matéria deveria ter sido discutida no DRAP, que foi deferido e transitou em julgado.

Desse modo, dado o caráter imutável da decisão proferida naqueles autos, não cabe, no processo individual em que só se examinam requisitos específicos do candidato, pretender reabrir a discussão alusiva à questão.

Pelo exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.



EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 251-67.2012.6.16.0026/PR. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Embargante: Fábio José Pimenta (Advogados: Fernando Aparecido Matias e outro). Embargada: Coligação Sertaneja no Caminho Certo (PMDB/PDT/PTB) (Advogada: Vanessa Cristina Dias Dantas).

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu. Vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à conversão. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 6.11.2012.